



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

Publique-se .Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
03 Fevereiro 2000
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 19 , DE 2000.

FLS. N.º 01
RGL. 92
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

Introduz alterações na Lei n.º 10.365, de 2 de setembro de 1999, que autoriza o Estado de São Paulo a implantar Programa de Locação Social.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 092 de 04/02/2000
Autuado com 04 folhas
Ass.

A Assembléia do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso IV do artigo 4º da Lei 10.365, de 2 de setembro de 1999:

"IV - ser idoso chefe de família, idoso carente, ou idoso em estado de abandono".

Artigo 2º - Acrescente-se ao artigo 4º da Lei n.º 10.365, de 2 de setembro de 1999, os seguintes §§ 1º e 2º:

"§ 1º - Na implementação do Programa de Locação Social, destinar-se-ão, obrigatoriamente, 30% (trinta por cento) do conjunto de imóveis ao atendimento de idosos, na forma prevista no inciso IV deste artigo".

"§ 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se:

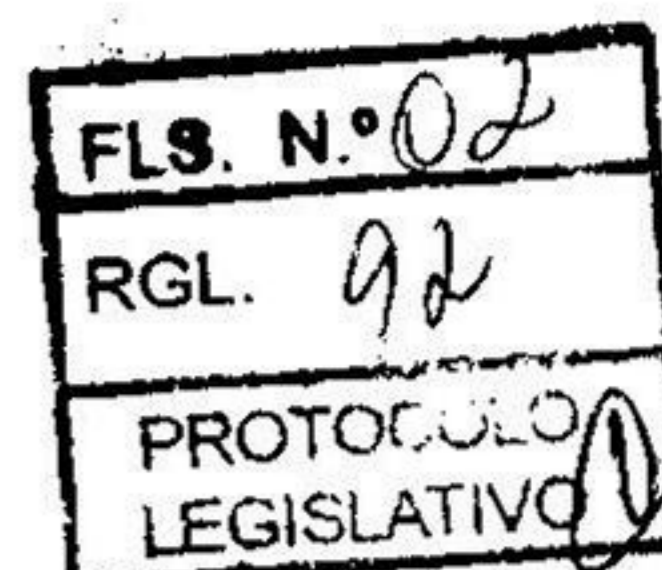
I - por idoso carente, aquele que percebe, mensalmente, até 2 (dois) salários mínimos;

II - por idoso em estado de abandono, aquele sem família, ou rejeitado por ela".

ENTREGUE À SA CA
- 2 FEV 15 3 4 28 055137



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



Artigo 3º - Será firmado convênio entre Estado e Municípios para a administração do Programa de Locação Social, voltado aos idosos.

Parágrafo único - A administração do Programa dar-se-á pelo regime condominial de auto-gestão de idosos, orientada por órgãos municipais de assistência social.

Artigo 4º - O atendimento aos idosos priorizará os imóveis localizados em andares térreos, quando se tratar de edifícios, e a construção de vilas/condomínios.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas à Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999, têm por fundamento atender, com maior eficiência e celeridade, aos idosos, segmento social cujas necessidades, por suas próprias características, são prementes.

Como a Lei abrange, em seu artigo 4º, vários segmentos sociais, sem a quantificação da porcentagem para o atendimento, haveria o risco de serem priorizados, sempre, os casos de emergência, o que impediria a ampliação do Programa em relação aos idosos, que seria implementado de forma extremamente lenta, distorcendo o verdadeiro fim do projeto.



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



Por outro lado, é mister que se definam, com precisão, os conceitos de idoso carente e idoso em estado de abandono, para que não se confundam com o idoso de rua, que é aquele que não tem condições financeiras de arcar com as despesas da locação proposta pelo Programa, estando, portanto, fora do alcance do projeto em tela.

Entendemos como altamente relevante que a administração do Programa seja feita em parceria Estado/Município, através do regime de repúblicas de idosos, por auto-gestão, orientada por órgãos municipais de assistência social, experiência que já vem dando certo em inúmeros municípios, como Santos, por exemplo.

A prioridade por andares térreos, quando se tratar de edifícios, prende-se ao fato de que os idosos têm reconhecida dificuldade de locomoção, alguns, própria da idade, outros, agravada por doenças incapacitantes.

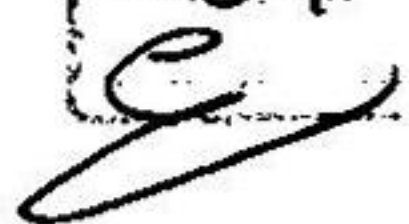
O conceito mais atual de moradias para idosos traduz-se por construção de vilas/condomínios chamados "de solidariedade", que permitam a vida em comunidade, afastando-se a solidão e, ao mesmo tempo, preservando-se a privacidade, tão cara ao idoso.

Consideramos que tais alterações contribuirão, sobremaneira, para o aperfeiçoamento da Lei, no sentido de cumprir, efetivamente, o papel que lhe cabe, a saber, proteger, de fato, os idosos do Estado de São Paulo.

Sala de Sessões em.....


DEPUTADA MARIÂNGELA DUARTE - PT

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC.3 1210
.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
.....
04-02-2000


Folha 5
Proc. 92
J

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 4ª a 8ª Sessões Ordinárias (de 07 a 11/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 11/02/00.

J

As comissões de:

I - Constituição e Justiça,

II - Poderes Sociais

III - Finanças e Orçamento

14. Janeiro 2000.

VANERLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTOCOLO

ENTRADA EM 1612 12000

[Assinatura]

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 18/02/00

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. *[Assinatura]*

com prazo para devolução de 10 dias

21 / 02 / 00

[Assinatura]
Presidente

JUNTADA

Segue junta *[Assinatura]* do

com 02 f.s. numeradas a

para o 06

S. C. 15 05 / 00

Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RE DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. **ROQUE BARBIERE**

com prazo para devolução de 10 dias

16 / 03 / 00

[Assinatura]
Presidente